

Por todo o exposto, considerando o posicionamento consolidado na jurisprudência do CNJ , **nego seguimento ao presente recurso** , mantendo-se a decisão de arquivamento recorrida.

Publique-se , com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após, archive-se.

Após, **encaminhe-se** à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente procedimento, em atenção ao disposto no Art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/20112 do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 06 de agosto de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

(07)

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: Recomenda a utilização, pelas serventias de registro de imóveis, para fins de notificação ao Estado de Pernambuco em sede de usucapião extrajudicial, da ferramenta de *Peticionamento Eletrônico* , operacionalizada pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), disponibilizada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei nº 8.935/94, que prevê estarem os(as) Notários(as) e Registradores(as) obrigados(as) a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco (art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 412 do Provimento nº 149/2023 – CNJ (Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial), que estabelece o dever do oficial de registro de imóveis de notificar o Estado quando houver procedimento de usucapião extrajudicial;

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais devem ser prestados de forma adequada e eficiente, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) desenvolveu a ferramenta *Peticionamento Eletrônico*, operacionalizada pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

CONSIDERANDO que a ferramenta desenvolvida pela SAD facilita, agiliza e desburocratiza o procedimento da usucapião extrajudicial, contribuindo, ainda, para uniformizar a solicitação da manifestação do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os titulares e a todas as titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras dos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco a utilização, em sede de usucapião extrajudicial, e para fins de notificação do Estado de Pernambuco, da ferramenta *Peticionamento Eletrônico*, operacionalizada via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), disponibilizada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD).

Art. 2º A ferramenta de *Peticionamento Eletrônico* e as orientações para sua utilização estão disponíveis no Portal da SAD, o qual pode ser acessado através do seguinte *link* : www.sad.pe.gov.br/patrimonio/48-patrimonio/23104-usucapiao-extrajudicial.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 02 de agosto de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

CNS 075630 - Oficial Interventor Jos é Elton dos Santos Oliveira, Cartório de Registro Civil da 2º Cartório de Registro Civil de Caruaru-PE. Faço saber que pretendem se casar **JOS É HUMBERTO FERREIRA DA SILVA** e **ELIZETE MARIA DA SILVA** , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Maraial-PE, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, falecido e de GENILDA FERREIRA DA SILVA, falecida.

A habilitante é natural de Panelas-PE, filha de MARIA JOSÉ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Caruaru / PE, 05 de agosto de 2024

CNS 075630 - Oficial Interventor Jos é Elton dos Santos Oliveira, Cartório de Registro Civil da 2º Cartório de Registro Civil de Caruaru-PE. Faço saber que pretendem se casar **RONALDO ALFREDO DA SILVA** e **J ÔNIA LUCIA SANTOS DE MEDEIROS** , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caruaru-PE, filho de ALFREDO PEREIRA DA SILVA, falecido e de CARLINDA LEITE DA SILVA, falecida.

A habilitante é natural de Recife-PE, filha de AMARO SOARES DE MEDEIROS, falecido e de ZILDA ALVES SANTOS DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Caruaru / PE, 05 de agosto de 2024

CNS 075630 - Oficial Interventor Jos é Elton dos Santos Oliveira, Cartório de Registro Civil da 2º Cartório de Registro Civil de Caruaru-PE. Faço saber que pretendem se casar **PAULO FERNANDO DA SILVA** e **DAMIANA MARIA DA SILVA SANTOS** , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caruaru-PE, filho de JOSÉ JOÃO DA SILVA, falecido em São Caitano-PE e de MARIA QUITERIA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Ladislau Cordeiro de Sena, Centro, São Caitano-PE N° 01.

A habilitante é natural de Riacho das Almas-PE, filha de MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, falecido em Couro d Ants, Riacho das Almas-PE e de MARIA BETÂNIA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia n°77, Vila Couro d Antas, Riacho das Almas-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Caruaru / PE, 05 de agosto de 2024
